



Receita Federal

SRRF09/Diana

Fls. 80

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

Solução de Consulta nº 30 - SRRF09/Diana

Data 13 de abril de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPI: 8483.40.90

Engrenagem, constituída de uma peça cilíndrica confeccionada em aço, dotada de uma roda denteada destinada a transmitir a rotação (torque) do motor de arranque para a cremalheira dos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, de veículos automóveis, de modo a iniciar o seu funcionamento, denominada de IMPULSOR DE PARTIDA.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.83), 6 (textos das subposições 8483.40) e RGC 1 (texto do item 8483.40.90) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006 e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, redação atual dada pela IN RFB nº 807, de 2008.

Relatório

1. Consulta o interessado quanto à classificação na Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 43, publicada no DOU em 26/12/2006, da mercadoria com as características abaixo, conforme esclarecimentos prestados pelo consulente:

(informação sigilosa)

Fundamentos

2. Segundo Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nº 1, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas demais Regras.
3. O produto em questão trata-se de uma peça forjada em aço, dotada de uma roda denteada, caracterizando uma engrenagem, que se acopla ao motor de arranque de

veículos automóveis para, em contato com a cremalheira do motor, transmitir o torque produzido pela sua rotação, quando da partida efetuada pela chave de ignição, fazendo-o girar e ocasionando o seu funcionamento.

4. O modelo sob análise destina-se a alguns modelos de automóveis das marcas Alfa Romeo, Audi, Citroën, Fiat, Ford, entre outros. A empresa fabrica outros modelos de impulsos de arranque destinados a outros modelos e marcas de veículos, porém todos seguem a mesma classificação.
5. A nota C) da Posição 84.83, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, definem as engrenagens:

“C.- ENGRELAGENS E RODAS DE FRICÇÃO

As **engrenagens** executam a transmissão do movimento por meio de elementos denteados: rodas, carretos, cremalheiras ou parafusos sem fim. Conforme a relação entre o número de dentes dos elementos associados, o movimento é transmitido com a mesma velocidade, com uma velocidade acrescida ou ainda com uma velocidade reduzida. Além disso, pode-se modificar a direção da transmissão em função das engrenagens utilizadas (carretos cônicos, por exemplo) e o ângulo sob o qual operam, ou transformar o movimento rotativo em movimento retilíneo, ou inversamente, pela associação por exemplo, de um carreto e uma cremalheira.

A presente posição compreende todos os tipos de engrenagens (cilíndricas, cônicas, de parafuso sem fim, de dentes retos, helicoidais, em ângulo, etc.) e compreende tanto os próprios órgãos elementares, tais como as rodas denteadas (incluídas as rodas denteadas ou semelhantes para transmissão de movimento por meio de correntes articuladas) como os respectivos conjuntos.”

6. A indicação do Consulente é a classificação da peça na posição **85.11 - Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntors-disjuntors utilizados com estes motores**, como parte do motor de arranque, o que, em um primeiro momento, poder-se-ia pensar.
7. Todavia, o item II, das Considerações Gerais da Seção XVI, esclarece:

“II.- PARTES

(Nota 2 da Seção)

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:

.....

Todavia, estas disposições não se aplicam às partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.87 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

.....

6) As árvores (veios) de transmissão, manivelas e virabrequins (cambotas), mancais (chumaceiras) e "bronzes", engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores, e variadores de velocidades, volantes e polias, embreagens, dispositivos de acoplamento e juntas de articulação, da posição 84.83. (grifou-se)"

8. Por força deste dispositivo, o produto em questão fica classificado na posição **84.83 - Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.** (grifou-se)
9. Por conseguinte, a RGI/SH 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
10. Dentro da posição 84.83, a engrenagem está citada na subposição **8483.40 - Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque.**
11. A RGC/NCM 1 prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.
12. Assim sendo, pelo fato de a mercadoria não ser abrangida pelo texto do item 8483.40.10, seu enquadramento dar-se-á no item **8483.40.90 – Outros.**

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH 1 (texto da posição 84.83), 6 (textos das subposições 8483.40) e RGC 1 (texto do item 8483.40.90) da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006 e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, redação atual dada pela IN RFB n.º 807, de 2008, **CONCLUO** que a mercadoria consultada é classificada no código **8483.40.90.**

Ordem de Intimação

À **(informação sigilosa)**, para ciência do interessado.

Janete de Souza Macena
Chefe da Divisão de Administração Aduaneira
*Competência delegada p/ Portaria SRRF9ª RF nº 97, art. 1º, inciso II
de 19.04.2000 (DOU DE 25.04.2000, Seção II)*